



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148071 - RJ (2022/0176934-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
MARIA JOSE FERREIRA PESSOA - DF054702
RAYANE PEREIRA DE SANTANA - RJ220256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Considerados os marcos temporais expressamente delineados no acórdão recorrido, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da prescrição intercorrente está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 40 da Lei 6.830/1980.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148071 - RJ(2022/0176934-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
MARIA JOSE FERREIRA PESSOA - DF054702
RAYANE PEREIRA DE SANTANA - RJ220256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Considerados os marcos temporais expressamente delineados no acórdão recorrido, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da prescrição intercorrente está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 40 da Lei 6.830/1980.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO da decisão de fls. 253/259, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, com base nos seguintes fundamentos:

(a) afastei a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(b) reconheci a ausência de prequestionamento quanto ao art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF); e

(c) quanto à prescrição intercorrente, apliquei a Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega efetiva violação ao art. 1.022 do CPC, afirmando que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado os dispositivos legais suscitados e que teria se pautado em premissas equivocadas sobre paralisação do processo, tempestividade do agravo de instrumento e sua legitimidade; invoca precedentes que admitem efeitos infringentes em embargos de declaração quando presente vício do art. 1.022 (fls. 270/271).

Narra que a decisão agravada aplicou a Súmula 282 do STF quanto ao art. 123 do CTN e afirma que o prequestionamento estaria preenchido, ainda que implícito, e, de todo modo, estaria configurado o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; transcreve o art. 1.025 (*"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados [...]"*) e sustenta que não se pode exigir reconhecimento discricionário do vício para admitir o prequestionamento ficto (fls. 272/276).

Segundo entende, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é inaplicável porque o recurso especial cuida de questões exclusivamente de direito sobre os arts. 7º, 25 e 40 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), à luz do Recurso Especial 1.340.553/RS; afirma que os fatos relevantes foram firmemente delimitados pelo Tribunal de origem e invoca julgados para distinguir valoração jurídica de fatos incontroversos do reexame de provas (fls. 276/278).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (284/292).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 55/56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS ANOS DE 2003 E 2004. DECISÃO QUE REJEITOU PRE-EXECUTIVIDADE. AGRAVANTE CESSIONÁRIO DE DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS PARALISADOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE REMESSAS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E PERMANÊNCIA NA SERVENTIA SEM IMPULSIONAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CHAMA O FEITO À ORDEM, SEM PROVOCAÇÃO, E TORNA SEM EFEITO SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOVA SENTENÇA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESÍDIA EVIDENTE DA MUNICIPALIDADE EM PERSEGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Recurso conhecido e provido.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum; a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

Quanto ao ponto controvertido – alegada violação ao art. 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de teses e de premissas supostamente equivocadas sobre paralisação do feito, tempestividade recursal e legitimidade da parte agravante –, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu nos seguintes termos:

Conforme certificado às fls. 85, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Versa a hipótese sobre embargos declaratórios opostos em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e extinguir execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro.

Não procede o argumento de que o agravante não agravou da decisão que revogou de ofício sentença que reconheceu a prescrição, tendo em vista que o agravante só foi intimado em 09/12/2020 acerca de tal pronunciamento judicial e interpôs o presente recurso no prazo previsto para tanto, em 17/12/2020.

Da mesma forma, improcede a alegação no sentido da ilegitimidade do agravante, visto que é cessionário dos direitos creditórios pertencentes a Andrea Wanderlei de Abreu decorrentes de ação de desapropriação do imóvel sobre o qual incidem os tributos cobrados na execução fiscal, conforme devidamente comprovado nos documentos anexados às fls. 444/449.

Nessa linha, conforme colacionado na decisão agravada, o Tribunal de origem, cuidando de evitar possível omissão, ao julgar os embargos de declaração, afastou de forma expressa, fundamentada e coesa tanto a suposta intempestividade do agravo de instrumento quanto a ilegitimidade ativa da parte ora agravante.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso.

Não procede, igualmente, a alegação da parte agravante de que estaria configurado o prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, do art. 123 do CTN.

Em seu recurso, a parte recorrente apontou como violado o art. 123 do CTN. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a causa por meio da aplicação do comando normativo desse dispositivo legal. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, registro que a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento do vício (omissão, da contradição, do erro de fato ou da obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois, embora tenha havido a alegação de violação do art. 1.022 do CPC pela parte recorrente, não foi atestada sua efetiva ocorrência, conforme tratado anteriormente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.

(AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Assim, está correta a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 282 do STF quanto ao art. 123 do CTN.

Em reexame da controvérsia, verifico que a matéria devolvida possui natureza predominantemente jurídica, o que afasta, no ponto, o óbice anteriormente aplicado da Súmula 7 do STJ e autoriza o exame da tese recursal.

No que concerne à alegação de violação aos arts. 7º, 25 e 40 da Lei 6.830/1980, o Tribunal de origem solucionou a causa com base no exame da tramitação processual, dos períodos de paralisação do feito e da ausência de impulso útil da parte exequente.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que o "*prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*". Ficou decidido, ainda, que "*a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente*"(REsp 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 16/10/2018).

O acórdão recorrido, proferido no julgamento do agravo de instrumento, registrou, expressamente, que a parte exequente teve ciência da não localização de bens penhoráveis em 26/1/2009 e que o requerimento de penhora no rosto dos autos da ação da desapropriação, posteriormente deferido e efetivado, ocorreu em agosto de 2014, ou seja, dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão, mais o prazo prescricional quinquenal (fls. 57/58, destaques acrescidos):

Versam os autos principais (0136791-27.2007.8.19.0001) sobre execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para a cobrança de débitos de IPTU relativos aos anos de 2003 e 2004, ajuizada em face de Andrea Wanderlei de Abreu, incidente sobre imóvel que é objeto de desapropriação provida pelo Município, como parte do projeto do Parque da Vila Olímpica (nº 0260459-30.2010.8.19.0001), distribuída em 31/08/2007, tendo sido a citação determinada no mesmo dia.

Ocorre que, **após detida análise dos autos, que foram restaurados, tanto pelas peças anexadas pelo agravante, quanto pelo andamento processual disponível no site, que após a juntada do mandado de penhora negativo em 25/01/2008, houve uma remessa ao Município em 26/01/2009 com devolução em 18/05/2009, e sem a prática de nenhum outro ato, foi remetido novamente à Procuradoria do Município em 26/08/2011, com devolução somente em 01/09/2014, ou seja, passaram-se mais de cinco anos entre a primeira remessa e a última devolução.**

Com a devolução dos autos após cinco anos de paralisação, a municipalidade requereu o apensamento e a penhora no rosto dos autos de quantia depositada em favor da executada na ação de desapropriação para garantir a execução no valor de R\$2.114.970,18 (dois milhões, cento e quatorze mil, novecentos e setenta reais e dezoito centavos), em agosto de 2014, o que foi deferido e efetuado. Ressalta-se que na ação de desapropriação, objetivando sua imissão na posse, o Município depositou a quantia de R\$7.540.000,00 (sete milhões quinhentos e quarenta mil reais) em favor da executada.

Conforme certificado às fls. 02, a serventia providenciou a restauração dos autos, após diversas tentativas infrutíferas de localização do feito, em 15/04/2019, intimando o Município, na forma do artigo 714 do CPC, para fornecer cópias dos autos para a restauração, o que não ocorreu, visto que todas as peças foram apresentadas pelo ora agravante.

Na exceção de pré-executividade, que o agravante apresentou, arguiu a prescrição intercorrente, o que foi reconhecido pela sentença de fls. 403/404 que extinguiu a execução e da qual o Município não chegou a ser intimado. Ocorre que, sem qualquer provocação das partes, decisão posterior chamou o feito à ordem, e tornou sem efeito a sentença de extinção – fls. 420/421.

Nova sentença foi prolatada homologando a restauração e rejeitando a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que consta uma certidão negativa no PDF 35 datada de dezembro de 2017, para afastar a alegação de que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos. Ocorre que na certidão negativa a que se refere o juízo monocrático, às fls. 35, não consta a data de dezembro de 2017, mas sim dezembro de 2007.

Conforme esclarecido, **o Município além de permanecer mais de cinco anos em poder dos autos, não se manifestou a respeito da restauração deles, nem mesmo a respeito da sentença de extinção que, de ofício, foi revogada e proferida outra afastando a evidente prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a sua reforma.**

Além disso, o próprio Município afirma em suas contrarrazões que de fato os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos e que protocolou petição na primeira devolução do autos, mas não foi juntada aos autos. Mesmo que se considere a petição protocolada em 14/05/2009, os autos permaneceram parados na serventia por dois anos até serem remetidos novamente e lá permaneceram até 01/09/2014, quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, conforme se confere no trecho a seguir (fls. 36):

“Em 26.01.2009 houve a primeira remessa dos autos à Fazenda Pública, ocasião em que o exequente peticionou reiterando o pedido de penhora do imóvel e solicitando, ainda, a juntada do RGI e a intimação da executada em novo endereço (v. anexo). Contudo, em que pese ter sido protocolizada em 14.05.2009 a referida petição sequer foi juntada aos autos, o que ocasionou a paralisação do feito por mais de 5 anos”.

Por outro lado, na decisão que torna sem efeito sentença anterior, o julgador afirma que consta no resumo do DCP, antes da certidão de restauração, remessa ao Município do Rio de Janeiro, o que também se verifica no andamento processual, indicando a possibilidade de que os autos tenham sido extraviados nessas remessas à Procuradoria do Município. **Evidente a desídia do agravado com o impulsionamento do feito visando a atender o interesse público de perseguir o crédito devido pelo contribuinte, que não pode sofrer uma tramitação eterna do feito, sob pena de violação à garantia da razoável duração do processo.**

Nesse contexto, considerados os marcos temporais expressamente delineados no acórdão recorrido, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de

Justiça acerca da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980, razão pela qual a pretensão da parte agravante não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.071 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0176934-2

Número de Origem:

00896419620208190000

01367912720078190001

1367912720078190001

202224502443

896419620208190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

AGRAVADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO -
RJ167462

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

MARIA JOSE FERREIRA PESSOA - DF054702

RAYANE PEREIRA DE SANTANA - RJ220256

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

AGRAVADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO -
RJ167462

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

MARIA JOSE FERREIRA PESSOA - DF054702

RAYANE PEREIRA DE SANTANA - RJ220256

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026